



Provimento Conjunto Nº 137/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre o depósito e destinação de armas, acessórios e/ou munições apreendidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **ADERSON ANTÔNIO DE BRITO NOGUEIRA**, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14, inciso X, da Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que veda o recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para a exibição em processos, e apenas durante o ato;

CONSIDERANDO as alterações realizadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 2019, referentes ao “Juiz das Garantias”, em especial as disposições dos arts. 158-C e 158-F;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, autoriza os tribunais, no âmbito de suas competências, a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, quanto ao depósito e destinação de armas de fogo e munições;

CONSIDERANDO os graves riscos ocasionados pelo depósito de armas e munições nas unidades judiciais do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de dar uma destinação mais célere às armas e munições apreendidas, sem prejuízo do devido processo legal e resguardando o direito do proprietário de boa-fé;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar que as armas, munições e demais acessórios bélicos apreendidos, que acompanham inquéritos policiais, termos circunstanciados, procedimentos de apuração de ato infracional e ações penais, não sejam recebidas pelas unidades judiciárias, devendo permanecer em depósito nas dependências da Perícia Oficial de Natureza Criminal, na Central de Custódia, após realizado o exame pericial cabível, nos termos dos arts. 158-C e 158-F do Código de Processo Penal, até que sejam encaminhadas para o Comando do Exército, conforme estabelece este Provimento Conjunto.

§1º Ato de cooperação entre a Corregedoria Geral da Justiça e a Secretaria de Segurança Pública definirá o local de depósito dos bens mencionados no *caput*, disciplinando, inclusive, onde será realizado até que haja a devida instalação das Centrais de Custódia no Piauí.

§2º No mesmo ato de cooperação serão definidas também as atribuições referentes ao transporte dos bens para o local em que ficarão acautelados.

Art. 2º Após a realização do exame pericial, será encaminhado ao Judiciário somente o respectivo laudo, acompanhado de foto do armamento e a informação do seu cadastro junto ao Sistema Nacional de Armas – SINARM, como previsto no artigo 25 da Lei nº 10.826/03.

Art. 3º Após a juntada e conclusão dos autos com o laudo pericial, o Juízo competente deverá intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do interesse na manutenção da custódia provisória das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, bem como quanto à restituição das armas de uso permitido que estejam devidamente registradas.

§ 1º Em se tratando de processo com réu em local incerto e não sabido, ou de autos de inquéritos policiais, termos circunstanciados ou procedimentos de apuração de ato infracional com autoria desconhecida, deverá ser intimada a Defensoria Pública para manifestação tão somente quanto ao laudo pericial ou nomeado defensor dativo, quando necessário, para a mesma finalidade.

§2º A Secretaria Judicial da unidade certificará o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, com ou sem manifestação, devendo fazer conclusão dos autos para que o juiz competente se manifeste acerca da destinação das armas, munições e demais acessórios bélicos apreendidos.

§3º Se o laudo pericial for apresentado em momento anterior ao oferecimento da denúncia, caberá ao juiz da Central de Inquéritos decidir sobre a destinação dos bens.

§4º Se o laudo pericial for apresentado no transcorrer da ação penal, caberá ao juiz competente para o seu julgamento decidir quanto à destinação dos bens.

Art. 4º Em havendo manifestação devidamente fundamentada de interesse na manutenção das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, por quaisquer sujeitos processuais, e, em sendo verificada pela autoridade judicial a imprescindibilidade da medida, o Juízo competente a deferirá e encaminhará expediente à Perícia Oficial de Natureza Criminal, na forma definida no ato de cooperação mencionado no art. 1º, §1º, determinando a custódia dos mesmos até deliberação posterior do juiz na Central de Custódia.

§1º Excepcionalmente, mediante decisão judicial fundamentada, poderá o juiz competente requerer o envio do material bélico à unidade para a realização de ato específico, apenas durante o tempo necessário para sua efetivação, desde que ainda não enviados para o Comando do Exército para os fins previstos no artigo 25 da Lei nº 10.826/03.

Art. 5º Em havendo interesse do proprietário de boa-fé na restituição das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, devidamente comprovado no procedimento ou processo, esses serão restituídos ao interessado, mediante certificação e registro cadastral, encaminhando-se a determinação de restituição à Perícia Oficial de Natureza Criminal, na forma definida no ato de cooperação mencionado no art. 1º, §1º.

§1º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do art. 4º.

Art. 6º Não havendo manifestação após o prazo previsto no art. 3º, ou caso não sejam considerados imprescindíveis para a instrução processual o acautelamento dos bens aqui tratados, o juiz competente decretará o perdimento daqueles não necessários para o esclarecimento dos fatos e informará à autoridade responsável pela custódia, na forma definida no ato de cooperação mencionado no art. 1º, §1º, para que proceda à destinação dos bens de acordo com o art. 25, da Lei nº 10.826/03, com cópia da decisão.

Art. 7º O procedimento ou processo não poderá ser baixado enquanto não for dada destinação às armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos.

§ 1º Caso não tenha sido determinada na decisão de arquivamento, na hipótese de procedimento, e, na sentença, no bojo do processo, a destinação das armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, o secretário judicial, ou quem esteja exercendo tal função, fará conclusão dos autos ao juiz para decisão de destinação, antes do arquivamento e baixa, conforme mencionado expressamente no artigo 2º da Resolução n.º 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

§ 2º O procedimento previsto neste artigo não obsta que o juiz, em qualquer fase do procedimento ou processo, profira decisão dando destinação às armas, acessórios, munições, artefatos e demais apetrechos bélicos apreendidos, se assim entender cabível, atendidas as prescrições previstas neste Provimento, observado o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal.

Art. 8º Na ausência de manifestação do juízo quanto à manutenção do acautelamento ou restituição dos bens tratados neste Provimento Conjunto, e passados 180 (cento e oitenta) dias após a realização da perícia cabível, deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para os fins previstos no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, previsão que também constará no ato de cooperação a ser formalizado entre a Corregedoria Geral da Justiça e a Secretaria de Segurança Pública.

Art. 9º O acervo de armas, munições e acessórios bélicos existente nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Piauí que já esteja em condições de destruição ou doação na forma do art. 7º, ou em relação ao qual já tenha sido decretado o perdimento, deverá ser encaminhado para destruição ou doação.

§ 1º Da mesma forma, as armas de fogo, munições e acessórios já em depósito no Judiciário que se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação.

§2º O acervo remanescente, após a formalização do ato de cooperação mencionado no art. 1º, §1º, deverá ser encaminhado ao local de depósito definido.

Art. 10 Ficam revogados os arts. 341 a 349 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí (Provimento nº 151/2023).

Art. 11 Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 27/02/2025, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral**



da Justiça, em 28/02/2025, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6547553** e o código CRC **B68FB2A8**.

25.0.000012446-2

6547553v5



Certidão de Publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí

Certifico que o(a) Provimento Conjunto 137 foi disponibilizado(a) no diário DJe-TJPI 10009 em 06/03/2025, na seção EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA, página 6, e publicado(a) em 07/03/2025.

Acesso ao documento: [Diário 10009](#)